Aprova a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CED-CAU/DF), que aprovou o relatório e voto do Conselheiro Relator.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a seção II, art. 29, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 26 de julho de 2021, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando o artigo 29, inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/DF, que dispõe como competência do Plenário do CAU/DF: “*apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR*”;

Considerando que trata, o presente processo, de denúncia apresentada pelo Senhor XXXXXXXXXXXXXXXX, por meio de seu procurador e advogado, Senhor XXXXXXXXXXXXXXXX, em desfavor do arquiteto e urbanista XXXXXXXXXXXX, por imperícia e desempenho antiético durante a prestação de serviços contratados de elaboração de projetos e administração de obra residencial, bem como exercer a responsabilidade técnica pela mesma;

A denúncia consiste na ocorrência de problemas estruturais ocorridos na execução de obra de um muro de arrimo de uma residência de 300m² localizada no XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX que apresentou, após a sua conclusão, falhas estruturais como “curvatura excessiva”, além de rachaduras e fissuras nas vigas e demais elementos estruturais;

O problema identificado levou o denunciante a contratar um perito, que em seu laudo pericial apresentou, de acordo com a denúncia, “diversos vícios de construção e outras patologias construtivas” que colocava “em risco a integridade física dos usuários do imóvel e de outros usuários da rua de acesso que passa junto a parte inferior do muro”;

Assim, tendo como base todos os documentos constantes do processo, bem como as alegações finais apresentadas pelas partes, restou comprovado que o arquiteto denunciado cometeu erros na prestação do serviço de edificação do muro de arrimo, tentou sem sucesso solucionar o problema, o que não o exime da culpa no caso em questão;

Assim, com base no teor da denúncia, nas evidências anexadas aos autos, restou configurado cometimento de falta ético-disciplinar por parte do arquiteto e urbanista XXXXXXXXXXXX, por ofensa aos itens 2.2.7, 3.1.1 e 3.2.7 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando a Deliberação n.º 009/2020 - CED-CAU/DF, que aprovou o relato e voto do conselheiro pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA por restar comprovado o cometimento de falta ético-disciplinar por parte do arquiteto e urbanista XXXXXXXXXXXX, por ofensa aos itens 2.2.7, 3.1.1 e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR;

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar a Deliberação acima mencionada, que aprovou o relato e voto do conselheiro relator pela aplicação, ao arquiteto e urbanista XXXXXXXXXXXX, da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, por restar comprovado o cometimento de falta ético-disciplinar, por ofensa aos itens 2.2.7, 3.1.1 e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR;

2 – Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/DF.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

**Com 10 votos favoráveis** dos conselheiros: Pedro de Almeida Grilo, Giselle Moll Mascarenhas, Ricardo Reis Meira, João Eduardo Martins Dantas, Luís Fernando Zeferino, Luiz Caio Avila Diniz (em titularidade), Pedro Roberto da Silva Neto, Anie Caroline Afonso Figueira, Jéssica Costa Spehar e Gabriela Cascelli Farinasso; 00 Voto Contrário, 00 Abstenção e **02 Ausências**, dos conselheiros Júlia Teixeira Fernandes e Carlos Henrique Magalhães de Lima.

Brasília/DF, 26 de julho de 2021.

**Mônica Andréa Blanco**

Presidente do CAU/DF